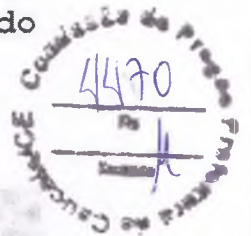




Ramac

Empreendimentos Ltda

Ilma. Sra. Maria Leonez Miranda Serpa Pregoeira
Designada da Prefeitura Municipal de Caucaia Estado
do Ceará.

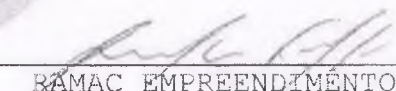


Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.04.23.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

A RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98, com sede sito à RUA JOSÉ SOTERO, 175, BAIRRO 13 DE JULHO, ARACAJU/SE, vem, através de seu sócio administrador o Sr. Alexandre Cesar Falcão de Sá, RG N° 30756987 SSP/SE e CPF/MF n° 842.306.495-68, conforme item 7.19 do edital, como também na art. 4º, XVIII da Lei 10520/02, munido da Constituição Federal de 1.988 que assegura no art. 5º, § XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5.º, XXXIV, "a"). Além dessa forma genérica, o texto constitucional prevê casos específicos de exercício do direito, como a Ação Popular (art. 5.º, LXXIII), desse modo vimos perante Vossa Sra., APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE DE FORMA EQUIVOCADA CLASSIFICANDO E HABILITANDO POR CONSEQUENTE A EMPRESA ALVES & SILVA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, DATA VÊNIA, ESQUIVANDO-SE DE OBSERVAR AOS REQUISITOS INSTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO), conforme lealmente combateremos a partir.

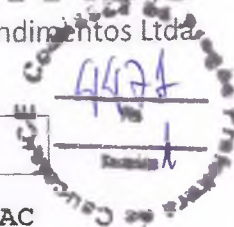
Aracaju - SE, 21 de maio de 2021.


RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador





Ramac
Empreendimentos Ltda



1 - DO RECURSO

Por meio deste hábil Instrumento, a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, vem expor sua motivação contra decisão que classificamos como equivocada, para ao final requerer o que se segue:

Como motivação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. pregoeira exerça o juízo ali requerido aplicando as correções necessárias de forma a retroagir com sua decisão que operou a desclassificação da recorrente por motivo sem nexo, classificando e habilitando equivocadamente a empresa **ALVES & SILVA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, tendo em vista que a finalização do processo da forma que se dá, **comprometerá a licitude do mesmo**.

Solicitamos que acaso não sejam acatados os questionamentos, seja o presente recurso remetido a autoridade hierárquica superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.19 do edital, comprovando a admissibilidade do recurso, conforme se segue:

7.19- RECURSOS: *Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua*

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre César Falcão de Sá
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98

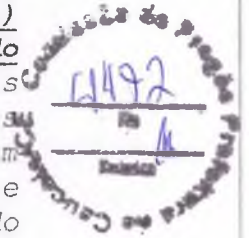




Ramac

Empreendimentos Ltda

intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



Ao declarar a empresa ALVES & SILVA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, fora devidamente motivada a intenção de recurso via sistema, conforme segue:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezada Maria Leonez. Manifestamos Intenção de Interpor com recurso contra sua decisão EQUIVOCADA contra a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS, uma vez que conforme item 3 alínea "e" do termo de ref. deixa claro que "O custo de fornecimento dos EPI's deverá ser registrado pela empresa em campo próprio da planilha de custos e formação de preços...". Manifestamos também recurso contra a empresa Alves & Silva por não atender ao item 4.1.1 alínea "f" pois o mesmo não apresentou o balanço através do SPED.

Nestes termos, cõscio de que o pedido de recurso foi devidamente motivado e aceito no dia 20/05/2021, com a contagem de prazo de 03 dias úteis para protocolo do mesmo por força da regra do art. 4º, XVIII, está devidamente preservado e atendido nosso direito de recorrer.

3 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia, estado de Sergipe, através de sua pregoeira de licitação, fez publicar, o Pregão Eletrônico 2021.04.23.01, que tem como Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a terceirização de mão de obra, de interesse das diversas

Ramac Empreendimentos Ltda
Administrador
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98





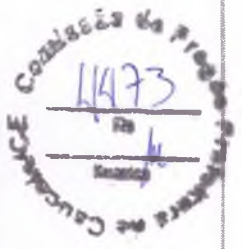
Ramac

Empreendimentos Ltda

secretarias do município de Caucaia-CE. Sendo assim, ficou marcada a abertura de proposta e habilitação para o dia 17 de maio de 2021.

Sem muitas delonga, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, porém se **EQUIVOCOU** na desclassificação da empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA** alegando que a mesma cotou elementos (EPI's) que não estava previsto na planilha de composição, porém a mesma não se atentou que no termo de referência obrigava todas as licitantes a cotarem em sua planilha de composição, e que a mesma em e-mails trocados é bem claro que:

*"Todas as informações pertinentes aos valores e as taxas, encontra-se informadas no Termo de Referência."
(e-mail da pregoeira respondido a empresa ramac no dia 13/05/2021)*



4 - DA DESCLASSIFICAÇÃO ERRONEA DA EMPRESA RAMAC EMPREENDIMENTOS

4.1 DAS ALEGAÇÕES EQUIVOCADAS DA PREGOEIRA QUANTO A DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RAMAC EMPREENDIMENTOS.

*Desclassificada - apresentou proposta de preços inicial, bem como, a final, com elementos (EPIS) os quais não estavam requeridos e previsto na planilha de composição de preços, descumpriu para com o item 5.1.5, alínea "a" do edital, tal montante possuir reflexo nos tributos e no montante "b".
(Alegações da pregoeira)*

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre Cesar Valado de Sá
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98





Ramac

Empreendimentos Ltda

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DE EPI'S

3. DESCRIÇÕES DOS SERVIÇOS:

d) A Contratada é obrigada a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual - adequado ao risco, se for o caso do cargo, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos da NR-6/Portaria 3.214/78 do TEM, observando os seguintes aspectos: a. Adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b. Exigir seu uso;

c. Fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente e matéria de segurança e saúde do trabalho;

d. Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

e. Substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f. Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;

g. Comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada;

h. Registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

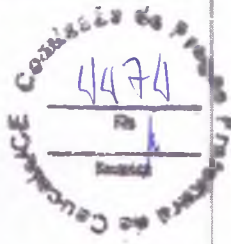
e) O custo de fornecimento dos EPI's deverá ser registrado pela empresa em campo próprio da planilha de custos e formação de preços, e será pago à contratada juntamente com os demais valores relativos à prestação dos serviços, na razão de 1/12 do custo total anual indicado na planilha. (grifo nosso)

Conforme demonstrado acima o custo de fornecimento dos EPI's é um custo que tem previsibilidade e obrigatoriedade a todos os licitantes, e é de suma importância principalmente quanto ao momento em que estamos passando de pandemia.

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98

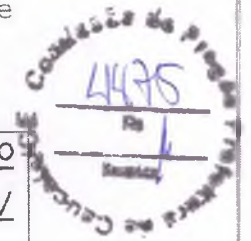




Ramac

Empreendimentos Ltda

Portanto, não resta dúvidas que a empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, atendeu o edital na íntegra e que houve um equívoco desta conceituada Pregoeira.



5 - DO EXCESSO DE FORMALISMO, INOBSERVANCIA AO COMPORTAMENTO PROBO/ RISCO DE DANO/ ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE/ COMPROMETIMENTO DA IMPESSOALIDADE.

Noutra rodada, ILUSTRANDO a possibilidade remota de assistir razão quanto à decisão da Pregoeira diante do contexto, ainda assim seria descabida a desclassificação, conforme jurisprudência pátria:

"3. Se os valores dos itens ditos omissos não levariam a proposta da vencedora a se tornar mais elevada do que as demais, não é razoável que se invalide a licitação por falta dos mesmos. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 4901 SP 2003.61.00.004901- 5, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 23/09/2010, TERCEIRA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. [...] "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3o, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034- 97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)...

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98





Assim, corroborando com o entendimento aqui alinhavado, temos o Acórdão 1.811/2014 - Plenário, cuja essência nos mostra que o excesso de formalismo além de causar dano a licitude, camufla a real intenção do processo de licitação, criando mácula irreparável ao processo.

Ainda, nesta mesma sorte de argumentos, temos o Acórdão 2.546/2015 - Plenário;

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preço dos licitantes, não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração Contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja ALTERADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

O precedente do TCU aqui invocado milita EM FAVOR DA RECORRENTE, sendo assim, revela-se absolutamente descabida a desclassificação, uma vez que não existe prejuízo de qualquer sorte para o ente que promove a licitação.

Pelo contrário, se mantida a decisão, além da busca judicial e conseqüente exposição da fragilidade do processo, contrai o tomador o ônus de acumular prejuízo declarado ao erário dado o disparate operado pela desclassificação da aqui recorrente.

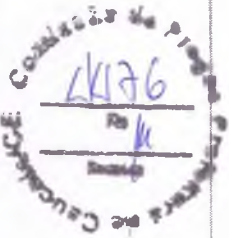
6 - DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO ERRÔNEA DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

A empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, não apresentou em seus custos de planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos conforme item 3 alíneas "d" e "e" do termo de referência, conforme se segue:

3. DESCRIÇÕES DOS SERVIÇOS:

d) A Contratada é obrigada a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual - adequado ao risco, se for o caso do cargo, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos da NR-6/Portaria 3.214/78 do TEM, observando os seguintes aspectos: a.

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre César Falcão de Sá
Sócio-Administrador





Ramac

Empreendimentos Ltda

Adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b. Exigir seu uso;

c. Fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente e matéria de segurança e saúde do trabalho;

d. Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

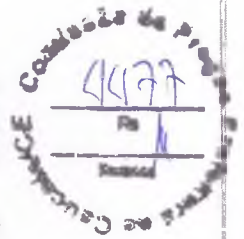
e. Substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f. Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;

g. Comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada;

h. Registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

e) O custo de fornecimento dos EPI's deverá ser registrado pela empresa em campo próprio da planilha de custos e formação de preços, e será pago à contratada juntamente com os demais valores relativos à prestação dos serviços, na razão de 1/12 do custo total anual indicado na planilha. (grifo nosso)



A empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, também deixou de atender ao item 4.1.1 alínea "F" do edital, apresentação de balanço pelo SPED (ECD), exigência para empresas optantes do Lucro Presumido ou REAL.

O mesmo em sua planilha de tributos foi utilizada o regime de LUCRO REAL, ou seja, utilizando a taxa de PIS 1,65% e CONFINS 7,60%.

Segue exigência de Balanço pelo SPED (ECD):

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1.1. No tocante ao registro do balanço e das demonstrações contábeis deverá ser observada a seguinte disposição:

f) Empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido: deverão apresentar o

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre Cesar Bittolo de Sá
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98

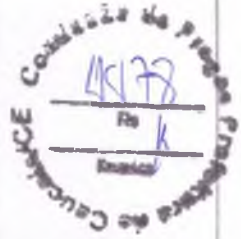




Ramac

Empreendimentos Ltda

seu balanço patrimonial através da escrituração digital SPED (ECD) - acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme dispõe o art. 3º da instrução normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015 da Receita federal do Brasil. Ficando a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a jurisprudência no acórdão do TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.
(grifo nosso)



A empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, deixou de atender ao item 7.12 do edital, apresentou encargos sociais de 73,63% em sua proposta inicial e 70,00% em sua proposta final, conforme segue:

7.12. São aplicáveis a presente contratação de mão de obra as tabelas de encargos sociais e tributos anexos (ANEXO II), as quais são fixas, devendo a proponente ofertar sua proposta de preços de acordo com os valores, impostos e encargos próprios da empresa.
(grifo nosso)

A empresa **ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, não apresentou patrimônio líquido compatível com exigido no edital, deixando de atender ao item 6.4.3 "...patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação;"

O Patrimônio Líquido apresentado pela ALVES & SILVA, conforme informações extraídas do balanço que não foi apresentado conforme exigido no item 6.4.1.1, no valor de R\$360.671,55 (Trezentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O patrimônio líquido mínimo aceitável é de R\$1.173.698,61 (Um milhão, cento e setenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre César Falcão de Sá
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98

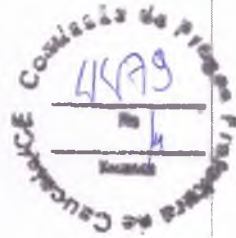




Ramac

Empreendimentos Ltda

Assim, de acordo com a análise superficial do documento (balanço patrimonial) acostado aos autos, concluímos que a empresa em riste não comprova a necessária capacitação financeira para o contrato, afetando a Segurança Jurídica, alijando a Justiça esperada, sabendo-se que o valor estimado é de R\$23.473.972,24 (Vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).



Outrossim, incontestável o ferimento aos itens 3 aliena "e" e "F", item 6.4.1 alínea "F", item 7.12 e item 6.4.3, do edital, o que macula o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não restando alternativa senão proceder com a **DECLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** do certame, por não atendimento aos VÁRIOS itens.

7 - DA ECONOMICIDADE DO MUNICÍPIO COMPARANDO O VALOR DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RAMAC EMPREENDIMENTOS X ALVES & SILVA

A Empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa com capacidade técnica, operacional e financeira mais que suficientemente **COMPROVADA**, apresentou proposta final ajustada de R\$21.374.198,62 (Vinte e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

Já a empresa **ALVES & SILVA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, comprovadamente esgueirada da margem de capacidade mínima insculpida no edital, apresentou proposta ajustada um valor final de R\$ 21.709.421,75 (Vinte e um milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Causando um prejuízo aos cofres públicos anual de R\$335.223,13 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e treze centavos), dinheiro este podendo ser utilizado em outras prioridades do município.

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

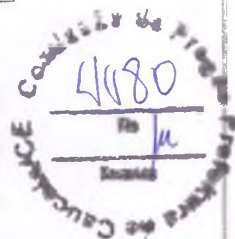
Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98





8 - DO DIREITO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do Princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...);



Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, **bem como ao Termo de Referência**, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontram vinculados a respeitar, uma vez que o princípio invocado faz do edital **a lei interna de cada licitação**, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública **e aos licitantes**, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O princípio do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., renovar, 2002, p. 55). Assim agiu o pregoeiro julgador e assim deve ser mantido o entendimento.

A empresa recorrente não pode simplesmente a seu bel prazer alterar as condições estabelecidas no edital elaborado com todo o zelo dentro das reais necessidades de contratação.

Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

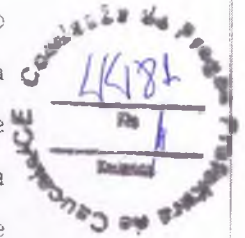




Ramac

Empreendimentos Ltda

A importância dos estudos técnicos preliminares, se faz crucial para o sucesso de qualquer contratação: a elaboração destes, de forma preliminar, é uma etapa de planejamento da contratação que se desdobra no termo de referência, sem que deles possa ser alterados seus quantitativos mínimos, sob a possibilidade de frustrar não só o caráter competitivo entre os licitantes, mas como também a futura contratação.



Assim diz a Lei nº 8.666/1993, a saber: Art. 6º [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Do exposto e sem delongas é que pedimos

9 - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria, reconsidere sua decisão; reclassifique a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando-a vencedora, uma vez que a mesma atendeu na íntegra a exigência do edital.

Desclassifique e Inabilite a empresa ALVES & SILVA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, por não atendimento aos itens 3 aliena "e" e "F", item 6.4.1 alínea "F", item 7.12 e item 6.4.3.

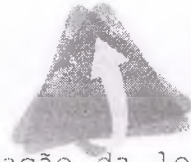
Acaso não seja acatado os questionamentos, o que de plano assume o ônus pelo Dano ao Erário encartado, que assim então remeta o presente recurso a autoridade superior para a devida análise, como medida

Ramac Empreendimentos Ltda
Alexandre Cesar Falcão de Sa
Sócio Administrador

Ramac Empreendimentos Ltda

Rua Des. José Sotero, 175 | Bairro 13 de Julho | [79] 3024-2501 | ramac-servicos@hotmail.com
Aracaju-SE | CEP: 49020-110 | CNPJ: 09.527.013/0001-98



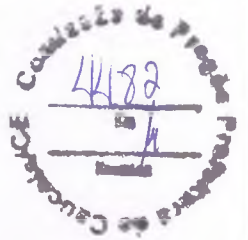


Ramac

Empreendimentos Ltda

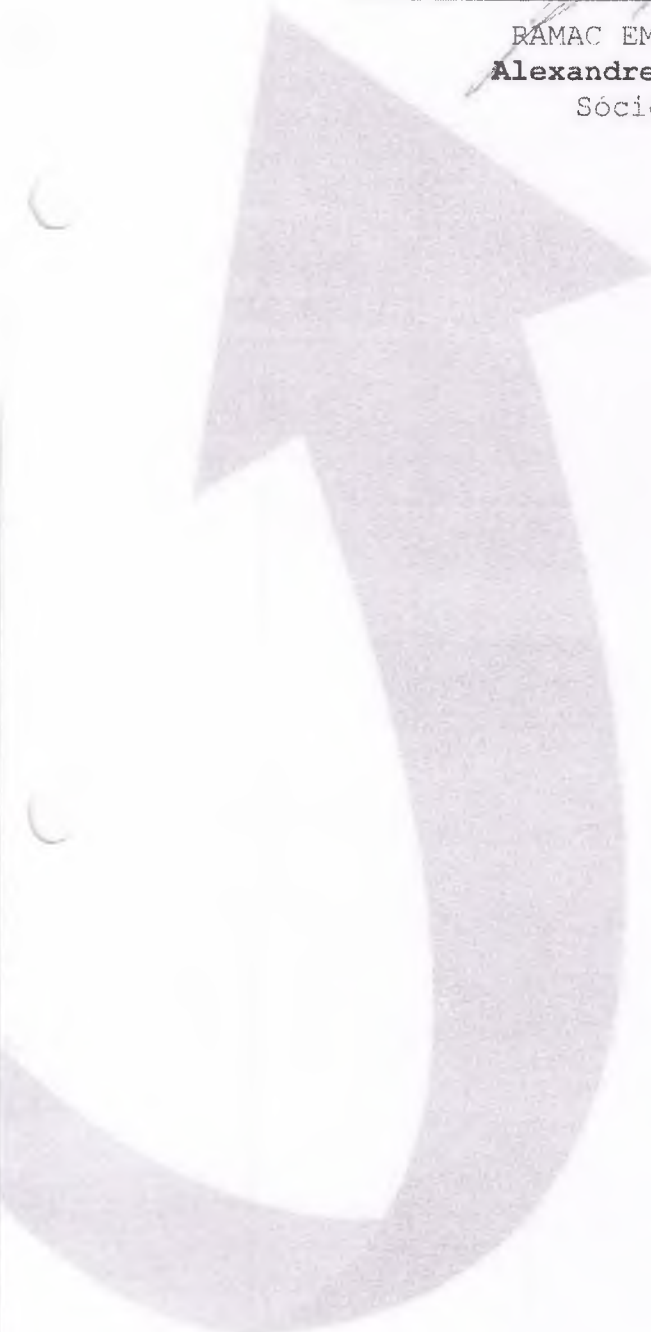
de justiça e de preservação da legalidade,
razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos pede deferimento.

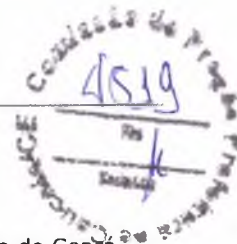


Aracaju - SE, 21 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador



Pregão Eletrônico

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilma. Sra. Maria Leonez Miranda Serpa Pregoeira Designada da Prefeitura Municipal de Caucaia Estado do Ceará.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.527.013/0001-98, com sede sito à RUA JOSÉ SOTERO, 175, BAIRRO 13 DE JULHO, ARACAJU/SE, vem, através de seu sócio administrador o Sr. Alexandre Cesar Falcão de Sá, RG Nº 30756987 SSP/SE e CPF/MF nº 842.306.495-68, conforme item 7.19 do edital, como também na art. 4º, XVIII da Lei 10520/02, munido da Constituição Federal de 1.988 que assegura no art. 5º, § XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, "a"). Além dessa forma genérica, o texto constitucional prevê casos específicos de exercício do direito, como a Ação Popular (art. 5º, LXXIII), desse modo vimos perante Vossa Sra., APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE DE FORMA EQUIVOCADA CLASSIFICANDO E HABILITANDO POR CONSEQUENTE A EMPRESA ALVES & SILVA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, DATA VÊNIA, ESQUIVANDO-SE DE OBSERVAR AOS REQUISITOS INSTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO), conforme lealmente combateremos a partir.

Aracaju - SE, 21 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

1 - DO RECURSO

Por meio deste hábil Instrumento, a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, vem expor sua motivação contra decisão que classificamos como equivocada, para ao final requerer o que se segue:

Como motivação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que esta r. pregoeira exerça o juízo ali requerido aplicando as correções necessárias de forma a retroagir com sua decisão que operou a desclassificação da recorrente por motivo sem nexos, classificando e habilitando equivocadamente a empresa ALVES & SILVA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, tendo em vista que a finalização do processo da forma que se dá, comprometerá a licitude do mesmo.

Solicitamos que acaso não sejam acatados os questionamentos, seja o presente recurso remetido a autoridade hierárquica superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 7.19 do edital, comprovando a admissibilidade do recurso, conforme se segue:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ao declarar a empresa ALVES & SILVA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, fora devidamente motivada a intenção de recurso via sistema, conforme segue:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezada Maria Leonez. Manifestamos Intenção de Interpor com recurso contra sua decisão EQUIVOCADA contra a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS, uma vez que conforme item 3 alínea "e" do termo de ref. deixa claro que "O custo de fornecimento dos EPI's deverá ser registrado pela empresa em campo próprio da planilha de custos e formação de preços...". Manifestamos também recurso contra a empresa Alves & Silva por não atender ao item 4.1.1 alínea "f" pois o mesmo não apresentou o balanço através do SPED.

Nestes termos, cõscio de que o pedido de recurso foi devidamente motivado e aceito no dia 20/05/2021, com a contagem de prazo de 03 dias úteis para protocolo do mesmo por força da regra do art. 4º, XVIII, está devidamente preservado e atendido nosso direito de recorrer.

3 - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Caucaia, estado de Sergipe, através de sua pregoeira de licitação, fez publicar, o Pregão

Eletrônico 2021.04.23.01, que tem como Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a terceirização de mão de obra, de interesse das diversas secretarias do município de Caucáia-CE. Sendo assim, ficou marcada a abertura de proposta e habilitação para o dia 17 de maio de 2021.

Sem muitas delongas, no dia da sessão após a fase de lances a pregoeira desclassificou e/ou inabilitou assertivamente várias empresas por não atendimento ao edital, porém se EQUIVOCOU na desclassificação da empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA alegando que a mesma cotou elementos (EPI's) que não estava previsto na planilha de composição, porém a mesma não se atentou que no termo de referência obrigava todas as licitantes a cotarem em sua planilha de composição, e que a mesma em e-mails trocados é bem claro que:

"Todas as informações pertinentes aos valores e as taxas, encontra-se informadas no Termo de Referência." (e-mail da pregoeira respondido a empresa ramac no dia 13/05/2021)

- DA DESCLASSIFICAÇÃO ERRONEA DA EMPRESA RAMAC EMPREENDIMENTOS

4.1 DAS ALEGAÇÕES EQUIVOCADAS DA PREGOEIRA QUANTO A DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RAMAC EMPREENDIMENTOS.

Desclassificada - apresentou proposta de preços inicial, bem como, a final, com elementos (EPIS) os quais não estavam requeridos e previsto na planilha de composição de preços, descumpriu para com o item 5.1.5, alínea "a" do edital, tal montante possuir reflexo nos tributos e no montante "b".
(Alegações da pregoeira)

4.2 DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DE EPI'S

3. DESCRIÇÕES DOS SERVIÇOS:

d) A Contratada é obrigada a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – adequado ao risco, se for o caso do cargo, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos da NR-6/Portaria 3.214/78 do TEM, observando os seguintes aspectos: a. Adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b. Exigir seu uso;

c. Fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente e matéria de segurança e saúde do trabalho;

d. Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

e. Substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f. Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;

g. Comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada;

h. Registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

e) O custo de fornecimento dos EPI's deverá ser registrado pela empresa em campo próprio da planilha de custos e formação de preços, e será pago à contratada juntamente com os demais valores relativos à prestação dos serviços, na razão de 1/12 do custo total anual indicado na planilha. (grifo nosso)

Conforme demonstrado acima o custo de fornecimento dos EPI's é um custo que tem previsibilidade e obrigatoriedade a todos os licitantes, e é de suma importância principalmente quanto ao momento em que estamos passando de pandemia.

Portanto, não resta dúvidas que a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, atendeu o edital na íntegra e que houve um equívoco desta conceituada Pregoeira.

5 – DO EXCESSO DE FORMALISMO, INOBSERVANCIA AO COMPORTAMENTO PROBO/ RISCO DE DANO/ ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE/ COMPROMETIMENTO DA IMPESSOALIDADE.

Noutra rodada, ILUSTRANDO a possibilidade remota de assistir razão quanto à decisão da Pregoeira diante do contexto, ainda assim seria descabida a desclassificação, conforme jurisprudência pátria:

"3. Se os valores dos itens ditos omissos não levariam a proposta da vencedora a se tornar mais elevada do que as demais, não é razoável que se invalide a licitação por falta dos mesmos. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 4901 SP 2003.61.00.004901- 5, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 23/09/2010, TERCEIRA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. [...] "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3o, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034- 97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)...

Assim, corroborando com o entendimento aqui alinhavado, temos o Acórdão 1.811/2014 – Plenário, cuja essência nos mostra que o excesso de formalismo além de causar dano a licitude, camufla a real intenção do processo de licitação, criando mácula irreparável ao processo.

Ainda, nesta mesma sorte de argumentos, temos o Acórdão 2.546/2015 – Plenário;

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preço dos licitantes, não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração Contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja ALTERADO O VALOR GLOBAL DA

PROPOSTA.

O precedente do TCU aqui invocado milita EM FAVOR DA RECORRENTE, sendo assim, revela-se absolutamente descabida a desclassificação, uma vez que não existe prejuízo de qualquer sorte para o ente que promove a licitação.

Pelo contrário, se mantida a decisão, além da busca judicial e consequente exposição da fragilidade do processo, contrai o tomador o ônus de acumular prejuízo declarado ao erário dado o disparate operado pela desclassificação da aqui recorrente.

6 - DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO ERRÔNEA DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

A empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, não apresentou em seus custos de planilha os custos de EPI's, parte este com previsibilidade e obrigação de inclusão em seus custos conforme item 3 alíneas "d" e "e" do termo de referência, conforme se segue:

3. DESCRIÇÕES DOS SERVIÇOS:

- d) A Contratada é obrigada a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – adequado ao risco, se for o caso do cargo, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos da NR-6/Portaria 3.214/78 do TEM, observando os seguintes aspectos:
- a. Adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
 - b. Exigir seu uso;
 - c. Fornecedor ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente e matéria de segurança e saúde do trabalho;
 - d. Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
 - e. Substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
 - f. Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;
 - g. Comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada;
 - h. Registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.
- e) O custo de fornecimento dos EPI's deverá ser registrado pela empresa em campo próprio da planilha de custos e formação de preços, e será pago à contratada juntamente com os demais valores relativos à prestação dos serviços, na razão de 1/12 do custo total anual indicado na planilha. (grifo nosso)

A empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, também deixou de atender ao item 4.1.1 alínea "F" do edital, apresentação de balanço pelo SPED (ECD), exigência para empresas optantes do Lucro Presumido ou REAL.

O mesmo em sua planilha de tributos foi utilizada o regime de LUCRO REAL, ou seja, utilizando a taxa de PIS 1,65% e CONFINS 7,60%.

Segue exigência de Balanço pelo SPED (ECD):

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1.1. No tocante ao registro do balanço e das demonstrações contábeis deverá ser observada a seguinte disposição:

- f) Empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido: deverão apresentar o seu balanço patrimonial através da escrituração digital SPED (ECD) - acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme dispõe o art. 3º da instrução normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a jurisprudência no acórdão do TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo. (grifo nosso)

A empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, deixou de atender ao item 7.12 do edital, apresentou encargos sociais de 73,63% em sua proposta inicial e 70,00% em sua proposta final, conforme segue:

7.12. São aplicáveis a presente contratação de mão de obra as tabelas de encargos sociais e tributos anexos (ANEXO II), as quais são fixas, devendo a proponente ofertar sua proposta de preços de acordo com os valores, impostos e encargos próprios da empresa. (grifo nosso)

A empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, não apresentou patrimônio líquido compatível com exigido no edital, deixando de atender ao item 6.4.3 "...patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação;"

O Patrimônio Líquido apresentado pela ALVES & SILVA, conforme informações extraídas do balanço que não foi apresentado conforme exigido no item 6.4.1.1, no valor de R\$360.671,55 (Trezentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O patrimônio líquido mínimo aceitável é de R\$1.173.698,61 (Um milhão, cento e setenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

Assim, de acordo com a análise superficial do documento (balanço patrimonial) acostado aos autos, concluímos que a empresa em riste não comprova a necessária capacitação financeira para o contrato, afetando a Segurança Jurídica, alijando a Justiça esperada, sabendo-se que o valor estimado é de R\$23.473.972,24 (Vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Outrossim, incontestável o ferimento aos Itens 3 aliena "e" e "F", item 6.4.1 alínea "F", item 7.12 e item 6.4.3, do edital, o que macula o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não restando alternativa senão proceder com a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO do certame, por não atendimento aos VÁRIOS itens.

7 - DA ECONOMICIDADE DO MUNICÍPIO COMPARANDO O VALOR DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RAMAC EMPREENDIMENTOS X ALVES & SILVA

A Empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa com capacidade técnica, operacional e financeira mais que suficientemente COMPROVADA, apresentou proposta final ajustada de R\$21.374.198,62 (Vinte e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

Já a empresa ALVES & SILVA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, comprovadamente esgueirada da margem de capacidade mínima insculpida no edital, apresentou proposta ajustada um valor final de R\$ 21.709.421,75 (Vinte e um milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Causando um prejuízo aos cofres públicos anual de R\$335.223,13 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e treze centavos), dinheiro este podendo ser utilizado em outras prioridades do município.

8 - DO DIREITO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do Princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...);

Assim agiu a pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautando sua decisão vinculado aos ditames editalícios, bem como ao Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, aos quais se encontram vinculados a respeitar, uma vez que o princípio invocado faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O princípio do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., renovar, 2002, p. 55). Assim agiu o pregoeiro julgador e assim deve ser mantido o entendimento.

A empresa recorrente não pode simplesmente a seu bel prazer alterar as condições estabelecidas no edital elaborado com todo o zelo dentro das reais necessidades de contratação.

A importância dos estudos técnicos preliminares, se faz crucial para o sucesso de qualquer contratação: a elaboração destes, de forma preliminar, é uma etapa de planejamento da contratação que se desdobra no termo de referência, sem que deles possa ser alterados seus quantitativos mínimos, sob a possibilidade de frustrar não só o caráter competitivo entre os licitantes, mas como também a futura contratação.

Assim diz a Lei nº 8.666/1993, a saber: Art. 6º [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
Do exposto e sem delongas é que pedimos

9 - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria, reconsidere sua decisão; reclassifique a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando-a vencedora, uma vez que a mesma atendeu na íntegra a exigência do edital.

Desclassifique e Inabilite a empresa ALVES & SILVA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, por não atendimento aos itens 3 aliena "e" e "F", item 6.4.1 alínea "F", item 7.12 e item 6.4.3.

Acaso não seja acatado os questionamentos, o que de plano assume o ônus pelo Dano ao Erário encartado, que assim então remeta o presente recurso a autoridade superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju - SE, 21 de maio de 2021.

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA
Alexandre Cesar Falcão de Sá
Sócio Administrador

Fechar